



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004403-29.2016.815.0011 – Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Manuel Lino de Souza

DEFENSOR PÚBLICO: Kátia Lanusa de Sá Vieira

ADVOGADO: Gilberto Aureliano de Lima

APELADO: A Justiça Pública

PROCESSO PENAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS APELOS (PELA DEFENSORIA PÚBLICA E PELO ADVOGADO PARTICULAR). MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO INTERESSE DO RÉU EM SER ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. REVOGAÇÃO TÁCITA DA PROCURAÇÃO OUTRORA OUTORGADA. POSTERIOR INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO PELO MESMO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO APELO.

- Manejados dois apelos em face da sentença condenatória, sendo um pela defensoria pública e o outro por advogado particular, considerando o pedido anterior e expresso do réu no sentido de ser assistido pela defensoria, o qual revogou tacitamente a procuração outorgada ao causídico, impõe-se o não conhecimento do segundo apelo pela ausência de capacidade postulatória.

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ILÍCITO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. I) PRETENSA ABSOLVIÇÃO. DESTINAÇÃO MERCANTIL DEMONSTRADA. DEPOIMENTOS POLICIAIS CONVERGENTES E HARMÔNICOS. CREDIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO BASTANTE A RESPALDAR A CONDENAÇÃO. II) DOSIMETRIA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA. AVALIAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL FACE AÇÃO PENAL EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. PROVIMENTO PARCIAL.

- É descabido o pleito de absolvição pelo crime de tráfico de entorpecentes quando o conjunto probatório constante dos autos,

bem como as circunstâncias do delito (o material apreendido, o modo de acondicionamento da substância e depoimentos testemunhais) apontam, clara e suficientemente, para a situação de traficância por parte do réu, autorizando a condenação imposta.

- Os testemunhos de policiais são válidos, não havendo motivo algum para desmerecê-los, máxime quando os depoimentos transmitem a necessária e indispensável segurança jurídica para um veredicto condenatório.

- Inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade. Precedentes. Incidência do Enunciado da Súmula n.º 444 do STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **em não conhecer do apelo interposto pelo causídico (fls. 122) e conhecer do apelo interposto pela defensoria pública para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Manuel Lino de Souza** contra a sentença de fls. 102/105, prolatada pelo MM Juiz *Philippe Guimarães Padilha Vilar*, da Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina de Grande, nos autos da ação penal acima numerada, promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, a qual julgou procedente a denúncia para lhe condenar pela prática do crime de **tráfico de drogas** (art. 33 da Lei nº 11.340/06), aplicando a pena de **06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, além de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa**. Não foram concedidos os benefícios da substituição da pena e do *sursis*, em razão do não preenchimento dos requisitos dos arts. 44 e 77 do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 04.03.2016, o denunciado, na Rua Rostand Mota Silveira Eulálio, Bairro de Bodoongó, na cidade de Campina Grande, foi preso em flagrante em razão de trazer consigo e guardar substância entorpecente.

Segundo a exordial, durante as investigações policiais foi percebida grande movimentação de usuários de entorpecentes na residência do réu, razão pela qual foi montada campana com o intuito de identificar o fornecedor de drogas.

Relata a peça acusatória, ainda, que, em momento seguinte, foi realizada a abordagem do acusado, **havendo sido encontrado em seu poder alguns invólucros de uma substância semelhante à maconha. Além disso, durante as buscas realizadas na residência do processado foram encontradas algumas porções de maconha pronta para a distribuição (402,4 g), além de uma balança de precisão.**

Denúncia recebida no dia 11 de julho de 2016 (fl. 28).

Às fls. 111/118, **através da Defensoria Pública, foi interposto o presente recurso de apelação.**

Nas **razões recursais**, pretende o apelante a sua absolvição, por ausência de provas (art. 386, V do CPP), por não haver provas suficientes para justificar um veredicto condenatório (art. 386, VII do CPP) ou, ainda, aplicando-se o princípio do *in dubio pro reo*, aduzindo que é apenas um dependente químico.

Alternativamente, pretende a **diminuição da pena aplicada**, alegando que a pena foi cominada em um patamar exacerbado; que deve ser aplicada, em grau máximo, a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 e que também seja revista a pena de multa aplicada.

Às fls. 122, **foi interposto outro recurso de apelação, sendo este através de advogado constituído.**

Contrarrazões apresentadas às fls. 123/127, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do Procurador de Justiça *Álvaro Gadelha Campos*, opinou pelo **desprovimento** do recurso (fls. 140/142).

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, **quanto ao segundo recurso de apelação interposto por advogado constituído às fls. 122, não merece conhecimento, por força do pedido expresso do réu em ser assistido pela defensoria.** Vejamos.

Infere-se dos autos, através da certidão encartada às **fls. 108**, que o denunciado *Manuel Lino de Souza* **compareceu em juízo manifestando o interesse em recorrer da sentença condenatória e que desejava ser assistido pela Defensoria Pública**, por não ter condições de continuar sendo assistido por advogado particular. **Logo, houve a revogação tácita da procuração outrora conferida ao causídico.**

Seguidamente, a Defensoria Pública, tempestivamente, apresentou a petição de interposição de apelação, já com as razões recursais, conforme fls. 111/118, a qual foi recebida pelo juízo *a quo* (fls. 121).

Após a manifestação do réu e do apelo manejado pela Defensoria, o advogado particular, que antes patrocinava a causa do réu, interpôs o recurso apelatório de fls. 122, solicitando apresentar as razões na instância superior, no entanto não detinha mais capacidade postulatória diante da revogação tácita do réu.

Logo, não conheço da petição de apelação apresentada pelo advogado constituído às fls. 122, considerando o pedido anterior e expresso do réu no sentido de ser assistido pela defensoria, o qual revogou tacitamente a procuração outorgada ao causídico, impondo-se o não conhecimento do segundo apelo pela ausência de capacidade postulatória.

Ademais, constata-se a intempestividade do apelo interposto

pelo causídico, posto que o réu foi intimado em 14/08/2017, e o advogado apenas protocolou seu recurso em 24/08/2017, extemporaneamente.

Passo, portanto, à análise das razões recursais do apelo manejado pela Defensoria.

1) Do pleito absolutório

De acordo com a tese externada pela defesa do réu, a sua condenação não está corroborada pelas provas dos autos, pois jamais agiu no âmbito da mercantilização de substâncias entorpecentes, tratando-se, na verdade, de um dependente químico.

Alega o acusado que a substância encontrada em sua residência seria para consumo e que a balança de precisão pertencia ao seu cunhado, já que faz academia e que utilizava para pesar os seus alimentos.

Verifica-se, pois, que, a despeito da inconformação do apelante, há, nos autos, provas cabais e suficientes a evidenciarem a materialidade e a autoria delitivas do tráfico de entorpecentes.

Merecem destaque os depoimentos dos Policiais Militares ***Roberg Wanderley dos Santos e Wolberg Victor do Nascimento Lins*** (mídia digital de fls. 73) os quais confirmam os depoimentos prestados perante a autoridade policial (fls. 06/07), no sentido de que, **agentes da delegacia especializada já estavam investigando possível tráfico de drogas na residência do acusado há três meses, devido ao grande movimento de usuários de entorpecentes na referida residência.**

Ainda segundo as testemunhas, foi montada uma campana nas proximidades da residência do réu, no intuito de prender o fornecedor das drogas, no caso, o acusado *Manuel Lino de Souza*, vulgo “*Maneco*”.

Durante a abordagem ao réu, foram encontrados em seu poder alguns invólucros de uma substância semelhante à maconha. Além disso, durante a busca realizada na residência do réu, foram encontradas algumas porções de maconha pronta para distribuição (402,4 g), além de uma balança de precisão.

Como se vê, revelaram os autos que a residência do acusado já era alvo de investigação, restando indubitavelmente comprovado que as substâncias encontradas em embrulhos próprios para a comercialização diante das peculiaridades do caso em concreto, o que confirmou o envolvimento do acusado com o tráfico de drogas.

Frise-se, outrossim, que a palavra firme e coerente de policiais é reconhecidamente dotada de valor probante, prestando-se à comprovação dos fatos narrados na denúncia sempre que isenta de qualquer suspeita e em harmonia com o conjunto probatório apresentado.

Tais elementos robustecem a tese de acusação, pois revelam que **a conduta do indivíduo não se enquadra na hipótese do art. 28 da Lei 11.343/06**

(posse de drogas para consumo pessoal), mas sim na figura típica do art. 33 da Lei 11.343/06, haja vista que os elementos probatórios revelam a guarda e a comercialização de substâncias entorpecentes pelo apelante.

Sobre o tema, destaco a jurisprudência desta Câmara Criminal:

*“TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Preliminar de nulidade absoluta. Alegação de falta de fundamentação na decisão que recebeu a denúncia. Inexigibilidade de fundamentação complexa. Rejeição. Materialidade e autoria consubstanciadas. Condenação. Ausência de provas. Conjunto probatório que evidencia a mercancia. **Depoimentos dos policiais. Validade. Desclassificação para uso. Impossibilidade.** Omissão na sentença no tocante à causa especial de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Exigência. Princípio do duplo grau de jurisdição. Remessa ao juízo a quo. Provimento parcial do apelo. A decisão sucinta que recebeu a denúncia está pautada no art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto não é inepta e estão presentes os pressupostos processuais, das condições da ação e a existência de justa causa, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de fundamentação, ademais a defesa não arguiu tal nulidade em tempo oportuno. Restando comprovadas autoria e materialidade do delito, impossível acolher a pretendida absolvição por ausência de provas, pois os elementos probantes amealhados durante a instrução processual, em especial os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante dos agentes, são mais do que bastante para ensejar a condenação. Outrossim, diante da logicidade proporcionada pelo acervo probatório colacionado durante a instrução criminal, não há como recepcionar a pretensão absolutória pela simplista alegação de que a droga pertencia apenas ao primeiro denunciado, até porque, ao contrário do que aduz a defesa, o conjunto probatório coligido é, indubitavelmente, suficiente para justificar a condenação pelo delito descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Os depoimentos dos policiais inquiridos em juízo servem como forte elemento de convicção do julgador, porque relataram os fatos ocorridos com fidelidade, coerência e firmeza, e se contra eles não há qualquer indício de má-fé, têm valor probante, podendo embasar a condenação. **Não há como desclassificar a conduta delitiva do réu de tráfico de drogas para uso, tipificado no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, haja vista a materialidade e a autoria do delito do art. 33 da mesma Lei Tráfico de Entorpecentes estarem amplamente evidenciadas no caderno processual. Ao Juiz sentenciante compete examinar a possibilidade de aplicação ou não do disposto no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. A sua omissão não pode ser corrigida por este Tribunal, sob pena de ocorrer supressão de instância, ao considerar o princípio do tantum devolutum quantum appellatum, daí o retorno dos autos ao Juízo de origem”.** (TJPB; ACr 001.2010.004095-3/002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 22/10/2012; Pág. 9).*

Ademais, a prova da traficância não se faz apenas de maneira direta, mas também por indícios e presunções que devem ser analisados sem nenhum preconceito, como todo e qualquer elemento de convicção.

Irrelevante também não ter o réu sido apanhado no exato momento de fornecimento mercantil da droga a terceiro, mesmo porque a jurisprudência predominante é no sentido de que para a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes não é, necessariamente, exigível a prática de atos de comércio, mesmo porque o delito, por sua própria natureza é cometido na clandestinidade, bastando os **veementes indícios existentes nos autos para ser inadmissível a postulada absolvição.**

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. AUTORIA E MATERIALIDADE CABALMENTE DEMONSTRADAS. DENÚNCIA ANÔNIMA POSTERIORMENTE CONFIRMADA. SEGURO DEPOIMENTO POLICIAL. VALIDADE. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÕES MANTIDAS. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. MANUTENÇÃO DO QUANTUM USADO NA ORIGEM. HEDIONDEZ AFASTADA COM O RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. INVIABILIDADE. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. VOTO VENCIDO DO REVISOR. I. Sendo o tráfico de entorpecentes uma atividade essencialmente clandestina e crime de perigo abstrato, punindo-se a conduta de quem expõe a saúde pública a risco, não se torna indispensável prova da efetiva prática de atos de mercancia. Bastam a materialidade delitiva e elementos indiciários que demonstrem a conduta do acusado. II. Em tema de comércio clandestino de substâncias entorpecentes, os depoimentos de policiais que efetuaram a prisão em flagrante dos acusados têm plena validade e não podem ser desprezados por mero preconceito, sobretudo quando em harmonia com os demais elementos dos autos. (...)”. (TJMG; APCR 1.0701.11.031533-3/001; Rel. Des. Eduardo Brum; Julg. 19/09/2012; DJEMG 25/09/2012). Destaques nossos.

APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. MAJORANTES. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INSURGÊNCIAS DEFENSIVAS E MINISTERIAL. I. DO RECURSO DEFENSIVO. DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. 1. Palavra dos policiais. Inidoneidade não demonstrada. Prova válida. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela investigação representam um elemento probatório lícito, que devem receber o valor que possam merecer dentro do contexto da prova do processo e a partir do cotejo decorrente do livre convencimento e da persuasão racional conferida ao juiz, só sendo lícito sobrestar seu valor se existirem elementos concretos da vinculação dos agentes com uma tese acusatória espúria. Não é o que se observa no caso, tendo em vista que a narrativa dos policiais confirmou, de forma uníssona e inequívoca, a prévia investigação realizada e o exercício da traficância pelos réus. 2. Prova colhida na fase policial. Quando a prova colhida durante a investigação policial encontrar-se subsidiada por elementos de convencimento colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pode e deve ser levado a efeito na formação da culpa. É o caso, tendo em vista que os elementos inquisitoriais estão amparados pela narrativa policial produzida em juízo. 3. **Dos atos de mercancia. Desnecessidade. Para a confirmação de que a droga se destina ao tráfico, dispensa-se a prática de qualquer ato de comercialização, tratando-se de crime de ação permanente, na qual a simples conduta de trazer consigo ou transportar as drogas destinadas à mercancia é capaz de configurar o tipo penal.** 4. Da desclassificação para posse de drogas. Irrelevante o fato de se tratar os acusados de consumidores de entorpecentes, circunstância que não inviabiliza a condenação destes pelo delito de tráfico de drogas, até porque, como é sabido, nada impede que o agente usuário se transforme em pequeno traficante justamente para sustentar o vício. **Condenação mantida. (...)** (TJRS; ACr 0091386-24.2011.8.21.7000; São Marcos; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Sandro Luz Portal; Julg. 19/11/2015; DJERS 03/02/2016).

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. NULIDADE DA SENTENÇA.

REJEIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DO REQUISITO ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. Se as provas contidas nos autos são claras no sentido de que o recorrente estava envolvido com o tráfico de drogas, não há que se falar em absolvição. Sabe-se que em se tratando de tráfico de drogas, os depoimentos dos policiais que realizaram diligências, que culminou na prisão em flagrante, merecem credibilidade como qualquer outro, notadamente se corroborados pelas demais provas dos autos. Sendo o tráfico de entorpecentes uma atividade essencialmente clandestina, não se torna indispensável prova flagrancial do próprio ato de comercialização da droga. (...) (TJMG; APCR 1.0647.13.002028-0/001; Rel. Des. Paulo César Dias; Julg. 29/04/2014; DJEMG 08/05/2014).

Nessa esteira, para a configuração do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes não é, necessariamente, exigível a prática de atos de comércio, bastando que o agente **adquira, traga consigo, transporte ou mantenha a droga em depósito**, indício que, por si só, evidencia o propósito mercantil, como ocorreu no presente caso.

O conjunto de provas e indícios desfavoráveis ao acusado, recolhidos ao longo da instrução e não desconstituídos pela defesa, corroborando a apreensão da droga, a fragilidade de suas explicações e as tentativas incomprovadas de emplacar a versão de que não cometera crime algum ou que seria apenas um usuário, permite ao sentenciante, observados o princípio do livre convencimento e a necessidade de fundamentação lógica para a decisão, que se lance o decreto condenatório.

II) Da dosimetria da pena

Como relatado, o recorrente pleiteia, subsidiariamente, a diminuição da pena sob a alegação de exacerbação. Vejamos.

O recorrente alega, especificamente, que o magistrado *a quo*, ao fixar a pena-base em 06 (seis) anos e 4 (quatro) meses, considerou a conduta social negativa indevidamente, uma vez que entende que o fato de responder por outra ação penal (por crime de latrocínio) não pode ser justificativa em razão de não haver ainda uma condenação. Por outro lado, anexou ao apelo o alvará de soltura pela absolvição do referido delito de latrocínio (fls. 119), pugnando, assim, pela reconsideração da condenação nesse aspecto.

Acerca do tema, a uníssona jurisprudência dos Tribunais Superiores impede a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para agravar a pena-base. Nesse sentido, destaca-se a súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça: “*É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base*”.

Verifica-se da decisão *a quo* que, de fato, **em relação à conduta social do réu, não agiu com acerto o julgador ao reputá-la desfavorável ao acusado, fundando-se apenas no fato de o réu responder a outra ação penal pelo crime de**

latrocínio. Inclusive, conforme informação anexada ao apelo, o réu foi absolvido em referido processo que respondeu pelo crime de latrocínio (fls. 119).

Registro, ainda, que, consoante a jurisprudência pátria, no que tange à conduta social, deve o magistrado valorar as relações do réu no meio em que vive, perante a comunidade, a família e no ambiente de trabalho, não se confundindo, assim, com antecedentes criminais. Vejamos:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÕES ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO. FUNDAMENTO PARA DESVALORAR OS MAUS ANTECEDENTES E A CONDUTA SOCIAL. MOTIVAÇÃO INADEQUADA. 1. **A circunstância judicial conduta social, prevista no art. 59 do Código Penal, compreende o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos. Vale dizer, os antecedentes sociais do réu não se confundem com os seus antecedentes criminais. São vetores diversos, com regramentos próprios.** Doutrina e jurisprudência. 2. Assim, **revela-se inidônea a invocação de condenações anteriores transitadas em julgado para considerar a conduta social desfavorável, sobretudo se verificado que as ocorrências criminais foram utilizadas para exasperar a sanção em outros momentos da dosimetria.** 3. Recurso ordinário em habeas corpus provido.” (STF – RHC 130132, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 23-05-2016 PUBLIC 24-05-2016)

Destarte, no caso concreto, **não vislumbro justificativa plausível na imputação negativa dada à conduta social**, procedida pelo juízo de primeiro grau, de modo que se **impõe o afastamento daquela, com o consequente redimensionamento da pena.**

Eis a previsão legal do crime de **tráfico de drogas**, *in verbis*:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, **ter em depósito**, transportar, trazer consigo, **guardar**, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer **drogas**, ainda que **gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar**:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Desse modo, à vista do afastamento da valoração desfavorável atribuída à conduta social do ora recorrente, nos moldes acima expostos, **impõe-se redimensionar a pena-base de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa para o patamar de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**, justo e adequado às peculiaridades do caso.

Quanto ao pedido de incidência da **causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado)**, tenho que a sua não aplicação se encontra devidamente justificada na sentença *a quo*, nos seguintes termos: “*Deixo de considerar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da lei nº 11.343/06. Neste caso deve-se observar as circunstâncias do delito – vê-se que havia movimentação constante de usuário de drogas frequentando a residência do réu. Isto significa que o denunciado vinha mantendo esta comercialização, não se tratando,*

pois, de um ato isolado” (fls. 104).

Ora, para a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, ter bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

Como se vê, baseada nas peculiaridades do caso concreto, a decisão *a quo* considerou que o réu se dedicava às atividades criminosas, não se tratando de um caso isolado, uma vez que restou comprovado que o tráfico era realizado na residência do réu, constatando-se a entrada e saída de usuários de entorpecentes no tempo em que a polícia procedeu à investigação, fato, portanto, suficiente a impedir a concessão do tráfico privilegiado.

Outrossim, mantenho o regime **semiaberto** fixado na sentença condenatória, nos termos do art. 33, §2º, alínea “b” do CP, haja vista o *quantum* da pena cominado (“*o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto*”).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO APELO MANEJADO PELO ADVOGADO (FLS. 122) E CONHEÇO DO APELO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA E, NO MÉRITO, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para afastar a valoração negativa dada à conduta social do réu, na análise das circunstâncias judiciais, redimensionando a pena para o patamar mínimo de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.**

Após o decurso do prazo de Embargos de Declaração sem manifestação, expeça-se mandado de prisão.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora *Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo*, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de abril de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator